



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001227/2007-48
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.280 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAÍBA METAIS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para revisão do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Riso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias correspondente à parte dos empregados, da empresa e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, relativas ao período de 12/1995 a 06/1998.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 92/114), constituem fatos geradores do presente lançamento, as remunerações contidas nas notas fiscais relativas à prestação de serviço contratado mediante cessão de mão-de-obra, e realizado pelas pessoas físicas vinculadas à Parada Montagem e Manutenção Ltda, CNPJ nº 00.756.449/0001-84, entre dezembro/1995 e junho/1998.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.280 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13502.001227/2007-48

A Caraíba Metais S/A foi considerada solidariamente responsável, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na sua redação original, por não ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados, embora devidamente intimada para tanto.

O presente lançamento substitui aquele objeto da NFLD n.º 32.615.838-3, de 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS conforme o acórdão n.º 2401, de 14/10/2003.

Em sessão plenária de 13/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2302-003.295 (fls. 728/735), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 30/06/1998

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO VÍCIO MATERIAL

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade por vício material.

A nulidade do lançamento por vício material, não permite lançamento substitutivo escudado no artigo 173,II, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário pela homologação tácita do crédito, na forma do disposto pelo artigo 150 §4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva por entender que, como o lançamento anteriormente efetuado foi declarado nulo, por vício formal, mediante decisão definitiva transitada em julgado, deveria incidir no caso a regra de decadência inscrita no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional..

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 28/08/2014 (fl. 736) e foram devolvidos em 06/10/2014 (fl. 765), com Recurso Especial (fls. 737/749), visando rediscutir as seguintes matérias: **a) Coisa julgada administrativa e forma de contagem da decadência;** e **b) Qualificação do vício do lançamento.**

Ocorre que, diferentemente do que se verificou em outros processos envolvendo a mesma empresa, o despacho de fls. 777/780 entendeu que se tratava de uma única matéria, tendo-lhe denominado de “**natureza do vício que anulou lançamento – coisa julgada**”.

Além disso, deixou-se de examinar o Acórdão Paradigma n.º 3102-00.544, sob o argumento de que a admissibilidade do Recurso Especial já havia sido reconhecida com base no primeiro paradigma (Acórdão n.º 2403-00.229).

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.280 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13502.001227/2007-48

Voto

Do exposto no relatório, verifica-se que o despacho por meio do qual se procedeu o exame de admissibilidade do Recurso Especial, considerou que a Fazenda Nacional intentava rediscutir somente uma matéria (**natureza do vício que anulou lançamento – coisa julgada**).

Além disso, entendeu-se desnecessário analisar o segundo paradigma por considerar que a primeira decisão trazida a cotejo seria suficiente para demonstrar a divergência interpretativa. Confira-se:

O cotejo levado a cabo pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no caso do acórdão recorrido entendeu-se que é possível rever entendimento consolidado na decisão que anulou o lançamento, quanto a natureza do vício inquinado – material x formal, com reflexos no prazo decadencial, no paradigma entendeu-se que tal interpretação não é passível de alteração.

O segundo paradigma não será examinado em razão da admissibilidade já reconhecida.
(Grifou-se)

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas ao refazimento do despacho de admissibilidade, observando-se as matérias na forma discriminada no apelo fazendário: **a) Coisa julgada administrativa e forma de contagem da decadência** (Acórdão Paradigma n.º 2403-00.229); e **b) Qualificação do vício do lançamento** (Acórdão Paradigma n.º 2403-00.229).

Ressalte-se que a revisão do despacho deve preservar a análise anterior quanto ao seguimento do apelo recursão, relativamente à matéria “**Qualificação do vício do lançamento**”.

Após, o processo deverá ser restituído a este relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho